

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 017, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

MENSAGEM

ENTRADA EM
18 / 03 / 2022
NO EXPEDIENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores(as) Vereadores(as),

Apresenta-se Augusta Casa Legislativa Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ACARAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Chefe do Poder Executivo Municipal, o respectivo vice, os auxiliares imediatos (Secretários), integram a categoria dos chamados agentes políticos.

Os agentes políticos mantêm vínculo de natureza política com o Estado, pois o que os capacita ao exercício da função não é a habilitação profissional nem a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos eleitos pelo povo.

A Constituição Federal prevê no art. 7º, que são direitos todos dos trabalhadores o gozo de férias, acrescida de 1/3, assim como o décimo terceiro (gratificação natalina) vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; [...]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [...]

De igual modo, a Carta Magna prevê que aos ocupantes de cargos públicos devem usufruir de férias, acrescida do terço constitucional, assim como o 13º salário, vejamos

Art. 39. *Omissis* [...]

§3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Como se sabe, os cargos eletivos também devem ser considerados cargos públicos, com a peculiaridade de serem ocupados por agentes selecionados pelo voto popular.

Destarte, os Agente Políticos de Acaraú/CE fazem jus ao recebimento de férias, do terço constitucional e do décimo terceiro.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 650.898, entendeu que "O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual".

Assim, fixou a tese de que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

Destarte, esta Casa Legislativa, inclusive, possui norma semelhante (Lei Municipal nº 1.803/2019), que disciplina a concessão de férias acrescida do terço constitucional e décimo terceiro salário aos agentes políticos do legislativo municipal.

Desta forma, contamos com a colaboração dos(as) Senhores(as) Vereadores(as), na apreciação e aprovação do projeto supracitado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Paço do Poder Executivo Municipal de Acaraú, Estado do Ceará,
em 10 de março de 2022.



ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 017, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

| SITUAÇÃO | |
|-------------------------------------|-----------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | APROVADO |
| <input type="checkbox"/> | APROVADO C/ EMENDA |
| <input type="checkbox"/> | REJEITADO |
| <u>24 / 03 / 2022</u> | |
| VISTO | |

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ACARAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ACARAU**, Estado do Ceará, **ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo, encaminha à Câmara Municipal de Acaraú/CE, para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei Municipal:

Art. 1º. Os Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal, gozarão de férias anuais, pelo período de 30 (trinta) dias, remuneradas com o acréscimo de um terço, independente de solicitação, sobre o valor mensal do respectivo subsídio, na forma que dispõe o art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto quando:

I - houver exoneração ou afastamento das funções públicas antes de se completar o período aquisitivo, caso em que o Agente Político perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício;

ENTRADA EM
18 / 03 / 2022
NO EXPEDIENTE

II - Imperiosa necessidade de continuidade do exercício da função pública por 2 (dois) períodos, atestado a necessidade pelo Chefe do Executivo.

Art. 2º. As férias de que trata o *caput* do artigo primeiro desta Lei poderá ser fracionada em até dois períodos.

Art. 3º. As férias serão concedidas pelo Prefeito Municipal, após requerimento formal, com data para início e fim, sendo de competência do Chefe do Executivo a nomeação de Agente Político interino, devendo ser regulamentado através de decreto suas competências e atribuições durante o período.

Art. 4º. Os Agentes Políticos perceberão, anualmente, o 13º (décimo terceiro) salário, nos termos do art. 7º, inc. VIII, da Constituição Federal, com cálculo incidente sobre o subsídio.

§1º. O 13º (décimo terceiro) corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício da função pública.

§2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§3º - O 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

§4º - O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§5º - Caso haja exoneração ou afastamento das funções públicas do Agente Político, o 13º (décimo terceiro) salário

ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 5º. As regras contidas nos arts. 67 e 100, da Lei Municipal nº 1.053/2003, aplicam-se aos Agentes Políticos no que couber.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 7º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, com efeitos jurídicos aplicados ao exercício financeiro corrente, retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Paço do Poder Executivo Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, em 17 de março de 2022.



ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO
PREFEITA MUNICIPAL